**AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL CREDENCIAMENTO 01/2023.**

**E**

**DECISÃO DA CPL QUANTO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA PELA EMPRESA BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**

No que diz respeito a exigência do item 12.4, o Parecer em Consulta nº 00009/2023-1 – Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES (Processo: 03942/2022- 1, consulta formulada pela Câmara Municipal de Guarapari) e os ditames estatuídos na Lei nº 14.442/2022, que veda a contratação do objeto com taxa de administração negativa, acarretando, invariavelmente, ausência de competitividade com empate de propostas em 0%, considerando que o procedimento do Credenciamento tem por objetivo a escolha de fornecedores e as facilidades colocadas a favor do usuário final como canais de atendimento; rede credenciada condizente com a quantidade de benefícios licitada; número de máquinas; e exigência de cartão virtual ou até mesmo cadastro em aplicativos de serviços de *Delivery*, sem que disso se configure qualquer ilegalidade ou resistividade.

A CPL, reunida nesta data, delibera no que diz respeito a impugnação oposta pela empresa BK Instituição de Pagamento, **Decide dar parcial provimento** para o fim de retificar o edital do Credenciamento para exclusão do item c do item 12.3, para o fim de que as empresas não tenham obrigatoriedade de manter cadastro de empresa de serviços de delivery e manter incólume os termos do item 12.4, portanto negando-se a pretensão, pelos motivos supramencionados.

Com relação a republicação de novos prazos, vejamos o que diz o § 4º do art. 21 da lei 8.666/93:

“§ 4o  Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Por não haver formulação de propostas nessa fase não há o que se falar em republicação do Edital.